



## Projeto de Lei n.º 881/XV/1.<sup>a</sup>

Procede à segunda alteração da Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, conhecida como “Lei das Beatas”, de forma assegurar a sua mais eficiente, efetiva e transparente aplicação

### Exposição de motivos

Por proposta do PAN, a Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, conhecida como a “lei das beatas”, tendo em vista a redução do impacto das pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros no ambiente, previu um regime jurídico de limitação do descarte em espaço público de pontas de cigarros, charutos ou outros cigarros contendo produtos de tabaco e que impunha aos estabelecimentos comerciais o dever de dispor de cinzeiros e de equipamentos próprios para a deposição dos resíduos indiferenciados e seletivos produzidos pelos seus clientes. Este diploma, inovador no plano nacional e internacional, previu ainda um conjunto de medidas de sensibilização dos consumidores e dos estabelecimentos comerciais, um quadro contraordenacional para o desrespeito das obrigações nele previstas e atribuiu a competência para a fiscalização deste diploma à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), às câmaras municipais, à Polícia Municipal, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Polícia Marítima e demais autoridades policiais.

Volvidos três anos de vigência desta importante Lei, de acordo com dados disponibilizados pelo jornal Público, a ASAE instaurou 600 inquéritos por violação das obrigações previstas neste diploma, dos quais 162 foram concluídos e deram origem a 15 940 euros de coimas. Embora estes dados sejam altamente fragmentários (já que apenas dizem respeito a uma das seis entidades fiscalizadoras, e não identificam as entidades autuadas), demonstram que, mesmo num quadro de uma difícil vigência da lei num contexto de crise sanitária provocada pela COVID-19, este diploma, sem adotar uma lógica “persecutória” que muitos auguravam, conseguiu ser um instrumento de consciencialização da população para os riscos ambientais do descarte indevido das beatas de tabaco.

Embora desde o início deste ano haja a assunção da responsabilidade pela gestão das beatas por parte dos produtores de tabaco por força da transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva sobre Plásticos de Uso Único, a verdade é que volvidos três

anos de vigência da Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, ficou ainda à vista que, por inação do Governo, não foram postos em marcha os incentivos e ações de sensibilização para a correta deposição das beatas, nem aprovadas as medidas inovadoras para o tratamento dos resíduos dos produtos de tabaco e sua reciclagem. Reconhecendo o PAN a importância da consciencialização “pela positiva” no que respeita à necessidade do correto descarte das pontas de produtos de tabaco, já na corrente legislatura, no âmbito do Orçamento do Estado para 2022, aprovado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, conseguimos aprovar a obrigação do Governo realizar programas de incentivos, em articulação com as autarquias locais, tendentes ao adequado descarte de produtos de tabaco – obrigação que ficou igualmente por cumprir.

Sem prejuízo dos avanços verificados, os filtros de produtos de tabaco continuam a ser um problema no nosso país, já que constituem uma das maiores fontes de poluição nas praias, tendo em conta que contêm plástico na sua composição. Comprovativo disso foi a iniciativa empreendida, em abril do corrente ano, pelo ativista ambiental Andreas Noe, conjuntamente com outros ativistas ambientais e organizações não-governamentais que, em apenas uma semana, recolheu 650 mil beatas de cigarro.

Por isso e procurando assegurar uma aplicação mais eficiente, efetiva e transparente desta importante Lei, e suprir-lhe algumas lacunas identificadas, com a presente iniciativa o PAN vem propor uma alteração cirúrgica à Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, em termos que:

- Permitam garantir uma maior transparência na sua aplicação e a criação de mecanismos que melhor permitam ao Governo e à Assembleia da República monitorizar a sua aplicação, por via da previsão da obrigatoriedade de a ASAE e municípios entregarem anualmente, até ao dia 31 de março do ano subsequente a que se refiram, um relatório anual que identifique o número de ações de fiscalização efetuadas, o número de processos relativos às contraordenações referidas no artigo anterior instruídos, as coimas aplicadas e os respetivos valores, natureza dos sujeitos sancionados e fundamentação. Com este relatório suprime-se, assim, uma lacuna que atualmente existe e que faz com que apenas sejam conhecidos dados sobre a atuação da ASAE;
- Assegurem a canalização de 25% do produto das coimas aplicadas por incumprimento deste diploma para que o Fundo Ambiental empreenda ações de conservação da natureza e da biodiversidade, de forma a que este regime contraordenacional sirva efetivamente para mitigar os impactes ambientais do

descarte indevido das pontas de cigarro (e para que tal seja percecionado como sendo o seu principal objetivo).

- Garantam um maior envolvimento dos municípios e a consciencialização para as exigências da presente lei, por via da exigência de regulamentação no âmbito municipal desta Lei por via de regulamentos municipais, que, sem prejuízo das publicações legalmente obrigatórias, deverão ser enviados para a Direção-Geral das Autarquias Locais, que procederá à respetiva divulgação em secção específica do seu portal na Internet;
- Clarificação de alguns aspetos que têm gerado dúvidas, nomeadamente de que as exigências deste diploma se aplicam aos armazéns, entrepostos logísticos e escritórios de estabelecimentos onde vigore a proibição de fumar e de que a obrigação de limpeza de resíduos só se aplica aos estabelecimentos que detenham um espaço exterior destinado ao consumo, não se aplica nos dias de encerramento e de férias dos estabelecimentos e de que o raio de 5 metros é aferido em todas as direções.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro

São alterados os artigos 4.º, 12.º, 13.º e 15.º da Lei n.º 88/2019, de 3 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º  
[...]

1 - Os estabelecimentos comerciais, designadamente, de restauração e bebidas, os estabelecimentos onde decorram atividades lúdicas e, inclusive todos os edifícios onde é proibido fumar ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, incluindo os respetivos armazéns, entrepostos logísticos e escritórios, devem dispor de cinzeiros e de equipamentos próprios para a deposição dos resíduos indiferenciados e seletivos produzidos pelos seus clientes, nomeadamente recetáculos com tampas basculantes ou outros dispositivos que impeçam o espalhamento de resíduos em espaço público, e em número adequado à respetiva lotação.

2 - Nos estabelecimentos referidos no número anterior que detenham um espaço exterior destinado ao consumo devem ainda proceder à limpeza dos resíduos produzidos nas áreas de ocupação comercial e numa zona de influência num raio de 5 metros em todas as direções, salvo nos dias de encerramento e de férias.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

#### Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Para efeitos de acompanhamento do impacto da presente lei, a ASAE e as câmaras municipais apresentam anualmente ao Governo e à Assembleia da República, até ao dia 31 de março do ano subsequente a que se refiram, um relatório anual que identifique o número de ações de fiscalização efetuadas, o número de processos relativos às contraordenações referidas no artigo anterior instruídos, as coimas aplicadas e os respetivos valores, natureza dos sujeitos sancionados e fundamentação.

#### Artigo 13.º

[...]

O produto das coimas aplicadas pela prática das contraordenações económicas previstas na presente lei é afetado da seguinte forma:

- a) 25% para o Fundo Ambiental destinados a empreender ações de conservação da natureza e da biodiversidade;
- b) 75% a afetar nos termos do RJCE.

#### Artigo 15.º

[...]

O disposto na presente lei deverá ser objeto de regulamentação por via de regulamento municipal que, sem prejuízo das publicações legalmente obrigatórias, deverá ser enviado para a Direção-Geral das Autarquias Locais, que procederá à sua divulgação em secção específica do seu portal na Internet.»



### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 27 de junho de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real